



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 177/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 119 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 19 de dezembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente - Relatora

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 119 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 14 de dezembro de 2023, às 10h17.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à AREVU - Associação Recreativa e Educativa das Vilas Unidas, a importância que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Ordinária n. 119/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre uma transferência no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) à Associação Recreativa e Educativa das Vila Unidas – AREVU, em decorrência de depósito no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, direcionado a instituição.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, é o que mostra:

*“art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Importante delimitar algumas diferenças entre as sessões legislativas extraordinárias e as sessões ordinárias. Enquanto essas, previstas no Capítulo III do Regimento Interno, dentre outros aspectos, são realizadas durante o ano legislativo ordinário, cabendo sua convocação ao Presidente da Câmara sem a necessidade de

Wai



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

aprovação pelos demais parlamentares, aquelas estão previstas no Capítulo VI do Regimento Interno e guardam relação com as sessões realizadas durante o recesso legislativo, podendo ser solicitada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou por um terço dos vereadores e estão sujeitas a aprovação dos parlamentares.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 19 de dezembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora